

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000017-75.2020.5.05.0000 (MSCol)

IMPETRANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

RELATOR(A): CASSIA MAGALI MOREIRA DALTRO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DEFINITIVA. Não havendo elementos a alterar o entendimento proferido *in limine*, mantém-se a decisão antes concedida, tornando-a definitiva.

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO

FRANCISCO impetra o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, contra ato do MM Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, praticado nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente nº 0000860-23.2019.5.05.0017, promovida pelo litisconsorte **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA**. A liminar fora denegada. Desta decisão fora interposto agravo regimental. A Litisconsorte apresentou manifestação através de Id a257c55. A autoridade nominada coatora se manifestou através de Id 954098c. O d. representante do Ministério Público se manifestou através de Id df53025. Em pauta, o mandado de segurança e o agravo regimental, porque maduros para julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Impetrante sustenta que, consoante ato acoimado de ilegal colacionado aos autos, o Juízo originário deferiu tutela de urgência, determinando-lhe que:

"... mantenha os pais de seus empregados no Plano de Assistência Patronal a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - PAP, na condição de dependentes, conforme faculta a RN-03/99 RH-56, sem exigência de estarem incluídos no rol de dependentes na Declaração do Imposto de Renda do empregado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, até o trânsito em julgado da decisão final do processo".

Aduz a Impetrante que a referida decisão caracteriza-se como ato coator, pois, além de violar as regras de regência do Plano de Assistência Patronal - PAP, carece de fundamentação razoável.

Ressalta a Impetrante que o Litisconsorte SINERGIA se insurgiu na ação aludida supra contra recadastramento de dependentes do Plano de Assistência Patronal - PAP, em que esta Impetrante condiciona a manutenção de pais como dependentes do PAP à comprovação da dependência econômica através de declaração de imposto de renda, no que teve seu pleito deferido.

Renova a Agravante no Agravo Regimental todas as alegações já analisadas no mandado de segurança, argumentando que qualquer empregado que seja contratante do Fachesf Saúde pode ter os pais como dependentes desse plano, desde que, obviamente, pague as correspondentes mensalidades. Nesse caso, alega que basta comprovar a filiação e pagar as mensalidades, inexistindo quaisquer outros requisitos. Inclusive, entre os pais atualmente cadastrados no PAP, 652 também são contratantes do Fachesf Saúde.

Sustenta a Chesf que pode, a qualquer tempo, promover diligências para comprovar a condição de dependência. Aduz que, não comprovada tal condição, por óbvio, resta afastada a qualidade de beneficiário do PAP.

EXAMINADOS. DECIDO.

As informações prestadas nos autos, notadamente a manifestação ofertada pela nominada autoridade coatora e o parecer esposado pela d. Procuradora do trabalho, em nada modificam o entendimento proferido *in limine* quanto à denegação do pedido liminar. Ao revés, há elementos que autorizam e corroboram a manutenção da referida decisão sumária.

Neste particular, elucidativo o parecer exarado pela d. Procuradoria do trabalho, ao ressaltar que não existe, no caso vertente, nada a ser modificado na decisão proferida liminarmente, mostrando-se esta razoável e coerente com as provas produzidas, pelo que opinou pela denegação da segurança, nos seguintes termos: *"... constatamos, com toda a venia, que não existe afronta a direito subjetivo líquido e certo a justificar o manejo da ação mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora agiu nos estritos limites legais, pelo que se impõe a manutenção pelo indeferimento da segurança"*.

Quanto às alegações do Impetrante, cumpre ratificar o entendimento de que não se está, com o presente mandado de segurança, de forma nenhuma, se chancelando a imposição de assistência à saúde de pessoas que não fazem jus ao PAP. Todavia, como se deixou assentado expressamente na decisão proferida em sede de liminar, toda essa discussão será revolvida e analisada com minúcias na ação originária, a fim de se certificar se o direito à manutenção do plano quanto aos dependentes existe ou não a partir da nova exigência estabelecida pela empresa.

Ao se analisar essa ação mandamental, o olhar se direciona para a ilegalidade da medida que se diz ilegal, sendo precipitada qualquer análise a respeito da matéria de fundo analisada na ação originária, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo. Tal como se deixou assentado na decisão proferida liminarmente, o objeto do presente mandado de segurança não se volta à análise da pertinência ou não da decisão da Impetrante que determinou a comprovação da dependência econômica de pais, dependentes do PAP, através de declaração de imposto de renda, porque esta é a matéria da ação nº 0000860-23.2019.5.05.001, que originou a decisão tida como ilegal.

Da análise do quanto exposto se depreende que, posteriormente a esta decisão, inexistiu fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento esposado na análise da liminar, "in litteris":

Vistos etc.

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do MM Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, praticado nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente nº 0000860-23.2019.5.05.001, promovida pelo litisconsorte SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA.

Examinados. Decido.

A Impetrante sustenta que, consoante ato acoimado de ilegal colacionado aos autos, o Juízo originário deferiu tutela de urgência, determinando-lhe que:

"... mantenha os pais de seus empregados no Plano de Assistência Patronal a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - PAP, na condição de dependentes, conforme faculta a RN-03/99 RH-56, sem exigência de estarem incluídos no rol de dependentes na Declaração do Imposto de Renda do empregado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, até o trânsito em julgado da decisão final do processo".

Aduz a Impetrante que a referida decisão caracteriza-se como ato coator, pois, além de violar as regras de regência do Plano de Assistência Patronal - PAP, carece de fundamentação razoável.

Ressalta a Impetrante que o Litisconsorte SINERGIA se insurgiu na ação aludida supra contra recadastramento de dependentes do Plano de Assistência Patronal - PAP, em que esta Impetrante condiciona a manutenção de pais como dependentes do PAP à comprovação da dependência econômica através de declaração de imposto de renda, no que teve seu pleito deferido.

Pontua a Impetrante que, como parte da administração pública federal, a Companhia está sujeita a diversos tipos de controle, o que inclui, não apenas suas instâncias de governança, mas, sobretudo, o controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria-Geral da União (CGU), pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e pela própria sociedade, entre outros.

Alega a Impetrante que, na forma dos instrumentos normativos próprios, permite que determinadas pessoas sejam beneficiárias do PAP, na condição de dependentes do empregado, desde que satisfeitos requisitos específicos. Por meio do PAP, aduz que o empregado e seus

dependentes têm cobertura médica, hospitalar e odontológica, além de reembolso de medicamentos e outros. Acrescenta que, a título de exemplo, atualmente, o beneficiário do PAP não paga um centavo sequer de mensalidade, é reembolsado pela Chesf em 90% do valor de medicamento que lhe tenha sido prescrito por profissional médico, de óculos de grau, de aparelho auditivo, entre outros. Argumenta que o custo do PAP para a empresa representa cerca de R\$ 115 milhões de reais por ano. Acrescenta que o benefício é oferecido pela empresa, mas tem regras próprias, citando-as, a fim de demonstrar que a menção a esses instrumentos normativos e suas juntadas aos autos é relevante para comprovar que a dependência econômica dos pais em relação ao empregado sempre foi condição para que pudessem ser dependentes no PAP. Chama atenção a Impetrante para o item 1.5 da Resolução 28/84, o qual dispõe que pode diligenciar, a qualquer tempo, no sentido de comprovar a condição de dependência.

Sustenta a Impetrante que o Juízo "a quo" cometeu ato abusivo e ilegal, uma vez que observou que os pais dependentes cumpriram as regras do PAP quando foram admitidos no Plano, mas silenciou quanto ao fato de que aquelas mesmas regras de quando os dependentes foram admitidos no PAP já previam o direito de a CHESF diligenciar, a qualquer tempo, no sentido de comprovar a condição de dependência.

Obtempera a Impetrante que, ainda que em dado momento tenha admitido como suficiente para a satisfação da condição mera declaração subscrita pelo empregado (não a do Imposto de Renda), essa exigência mais larga era voltada, sobretudo, ao empregado isento de declaração de imposto de renda, que por outro meio não teria como comprovar a dependência econômica de seus ascendentes em linha reta. Acrescenta que a referida condição fática é passível de alteração e não se pode suprimir da empresa o direito/dever de exigir a atualização da prova de manutenção da condição por outro meio, sobretudo se essa possibilidade está prevista normativamente e, mais ainda, se o meio de prova eleito pela empresa é legalmente instituído no ordenamento jurídico.

Registra a Impetrante que do total de 1.519 pais (pai ou mãe) cadastrados no PAP, 764 são vinculados a 596 empregados que, mesmo instados a comprovar a dependência econômica, não o fizeram até 27.12.2019, sendo 755 o número de pais cuja dependência econômica foi comprovada pelos empregados e 608 o número de pais que não comprovaram.

Registra a Impetrante que não possui responsabilidade quanto à assistência à saúde de pessoas que não fazem jus ao PAP, citando precedentes judiciais sobre o assunto.

Sustenta a Impetrante que não restaram comprovados os requisitos "periculum in mora" e "fumus boni iuris" quando da decisão proferida na ação originária, extraindo-se da decisão falsas premissas.

Requer a Impetrante que lhe seja concedida a liminar no presente mandado de segurança, tendo em vista que é nítido o risco de dano irreparável para si, o qual reside no fato de ter que manter no PAP pais que não atendem ao requisito da dependência econômica. Alega que tal significa impor, cotidianamente, à empresa elevadas despesas de saúde oriundas de pessoas que não

fazem jus ao PAP, em sacrifício do erário, sendo, portanto, clara hipótese de perecimento de direito.

Requer a Impetrante que, em razão do "fumus bonis iuris" e do "periculum in mora" que afirma estarem configurados, seja concedida a tutela aqui requerida, a fim de cassar a decisão proferida em 31.12.2019 na tutela antecipada nº0000860-23.2019.5.05.0017.

EXAMINADOS. DECIDO.

Com efeito, cabe apreciar os pressupostos necessários ao recebimento da petição inicial, pois é dever do Julgador, ao recebê-la, proceder a uma análise para a verificação dos requisitos de admissibilidade, ou seja, antes da análise das razões contidas na inicial, necessário observar os pressupostos de constituição válida e regular inerentes à presente medida.

Convém pontuar que o mandado de segurança tem por finalidade jurídica anular ato ilegal e violador de direito líquido e certo da parte, quando praticado por autoridade coatora, sem o necessário respaldo jurídico e contra o qual não haja previsão de recorribilidade. No caso sub oculis, observa-se que a decisão apontada como violadora pela Impetrante ostenta a natureza de interlocutória e não desafia recurso de imediato. Por esse ângulo é cabível a ação mandamental.

Passemos à análise dos demais pressupostos. A petição inicial veio instruída com procuração e a Impetrante qualificou o litisconsorte, indicando endereço.

Quanto ao mérito da ação mandamental propriamente dito, a par das considerações da Impetrante, não observo a aludida ilegalidade no ato praticado pela autoridade nominada coatora que, em sede de apreciação da tutela antecipada em caráter antecedente, assim decidiu:

"Vistos etc.

[...]

Para a concessão de tal medida de urgência, com fulcro no art. 300, caput, do CPC/2015, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está evidente, pois os dependentes em questão foram admitidos no Plano de Assistência Patronal-PAP mediante cumprimento das exigências e regras vigentes à época da adesão ao referido plano.

Do mesmo modo, evidente está o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que os dependentes dos empregados são pessoas idosas, que, em decorrência da própria idade, necessitam de assistência médica e hospitalar com muita frequência, e não havendo essa assistência poderão ocorrer danos irreparáveis à saúde e até mesmo à vida, direitos constitucionalmente garantidos (art. 5º da CF/1988).

Presentes, assim, os pressupostos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido e DETERMINO que mantenha os pais dos seus empregados no Plano de Assistência Patronal a COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - PAP, na condição de dependentes, conforme faculta a RN-03/99 RH-56, sem a exigência de estarem incluídos no rol de dependentes na Declaração do Imposto de Renda do empregado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, até o trânsito em julgado da decisão final do processo.

DEFIRO, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 21/01/2020, para aditamento da petição inicial, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, conforme prevê o art. 303, I, do CPC/2015.

Notifiquem-se as partes do teor da presente decisão, sendo a reclamada, por Oficial de Justiça, com urgência.

Após, determino que seja feita a distribuição normal do feito, observada a competência em razão do lugar (art. 651 da CLT)".

Ressai em importância para o deslinde da situação vertente que a decisão acoimada de ilegal, ao contrário do que afirma a Impetrante, fundamentou devidamente os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

A probabilidade do direito restou cabalmente demonstrada, tendo em vista que a discussão pautada em tela não diz respeito à inclusão de dependentes no referido Plano de Assistência Patronal - PAP, mas de direito ou não à manutenção de gozo de tal benefício a partir de exigência formulada pela empresa (declaração de inclusão no rol de dependentes do imposto de renda), haja vista se visualizar adesão em data muito anterior.

É oportuno salientar que a probabilidade do direito, constatada na decisão tida como ilegal, não se confunde com a certeza de que este existe, até porque o exame das provas e fatos se dá de

forma perfunctória quando do proferimento da referida decisão que analisa a medida de urgência, em se tratando de uma tutela antecipada em caráter antecedente.

Frise-se que o Código de Ritos, à luz do seu art. 303, vaticina que "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Do mesmo modo, e ao contrário do que afirma a Impetrante, a decisão acoimada de ilegal fundamentou devidamente sobre o outro requisito para a concessão da medida pretendida, qual seja, o "periculum in mora", "in litteris":

"Do mesmo modo, evidente está o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que os dependentes dos empregados são pessoas idosas, que, em decorrência da própria idade, necessitam de assistência médica e hospitalar com muita frequência, e não havendo essa assistência poderão ocorrer danos irreparáveis à saúde e até mesmo à vida, direitos constitucionalmente garantidos (art. 5º da CF/1988)".

Por amor ao debate, acresça-se que é bem verdade que não se pode imputar uma responsabilidade à Impetrante quanto à assistência à saúde de pessoas que não fazem jus ao PAP. Todavia, estando estas já inseridas em tal plano, a exigência de condições posteriores para que sejam estas mantidas deve ser analisada com parcimônia, e não através de um exame superficial que uma medida de urgência exige. Sinalize-se que a suspensão de um plano de saúde, anteriormente concedido por uma empresa a um trabalhador e a membros de sua família, é ato que causa prejuízos incomensuráveis. Acresça-se ainda que alguns beneficiários podem se encontrar em grave estado de saúde, não podendo a situação ser analisada e decidida perfunctoriamente, sob pena de implicar em sérios prejuízos para os mesmos, já que se conviverá, e isso é presumível, com a dor e a aflição de não mais dispor de um plano de saúde ou de ter de arcar financeiramente com as despesas necessárias, ficando estes à mercê do precário sistema público de saúde. Tal como a própria Impetrante exemplificou na presente ação, o beneficiário do PAP não paga um centavo sequer de mensalidade, é reembolsado pela Chesf em 90% do valor de medicamento que lhe tenha sido prescrito por profissional médico, o que se afiguraria no mínimo um grande descuido validar uma exigência nova (sem adentrar aqui no mérito de sua validade ou não, que não é objeto do presente "mandamus") sem uma apreciação acurada dos fatos e provas.

Adite-se que não se pode olvidar que vige no direito laboral o prestigiado princípio da alteridade, devendo a empregadora suportar os riscos do empreendimento, pelo que, ainda que alegue a Impetrante um prejuízo incomensurável para si na hipótese de manutenção dos referidos dependentes no PAP, é ela que deve suportar também os riscos da duração do processo, ou seja, os riscos ocorridos até a certificação ou não do direito, a ser verificada na decisão proferida na ação originária. De mais a mais, tal valor informado pela Impetrante (cerca de R\$ 115 milhões de reais por ano), embora de fato elevado, vinha sendo custeado há vários anos, não sendo por esta comprovado que tal proceder até a prolação da sentença a ser prolatada nos autos da ação principal comprometeria a sua suficiência econômica a justificar o "periculum in mora", requisito exigido para a concessão da liminar na presente ação mandamental.

Ressalte-se que não se está, com isso, de forma nenhuma, validando a imposição de assistência à saúde de pessoas que não fazem jus ao PAP, já que, na ação originária, todas as peculiaridades do caso deverão ser minudentemente analisadas, a fim de se certificar se o direito à manutenção do plano quanto aos dependentes existe ou não a partir da nova exigência estabelecida pela empresa.

Em que pesem todas as considerações acima aludidas, para que não parem dúvidas, registre-se que não passou despercebido por esta Relatoria que há importante alegação da Impetrante no sentido de que no item 1.5 da Resolução 28/84 está disposto que pode a mesma diligenciar, a qualquer tempo, no sentido de comprovar a condição de dependência. Todavia, repita-se, porque ponto fulcral para o deslinde da situação, a análise dos normativos internos da Impetrante, bem assim dos demais documentos, será feita quando do julgamento definitivo da ação originária, tendo em vista que a tutela antecipada em caráter antecedente comporta, inclusive, aditamento da petição inicial, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos moldes do que dispõe o art. 303, §1º, I do CPC, "in verbis": "§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar..."

Registre-se, ainda, que o objeto do presente mandado de segurança não se volta à análise da pertinência ou não da decisão da Impetrante que determinou a comprovação da dependência econômica de pais, dependentes do PAP, através de declaração de imposto de renda. Este é o objeto da ação nº 0000860-23.2019.5.05.001, que originou a decisão tida como ilegal. No presente "mandamus", o olhar se volta para a decisão acoimada de ilegal, que determinou: "... mantenha os pais dos seus empregados no Plano de Assistência Patronal a COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - PAP, na condição de dependentes, conforme faculta a RN-03/99 RH-56, sem a exigência de estarem incluídos no rol de dependentes na Declaração do Imposto de Renda do empregado". E, neste viés, em se tratando de uma tutela antecipada em caráter antecedente, em que a cognição é sumária e em que os requisitos da medida restaram configurados quando da prolação do ato nominado de ilegal, conforme demonstrado supra, não há que se falar em ilegalidade da referida decisão e em direito líquido e certo de cassá-la.

Destarte, repita-se, porque de suma importância, que, ao se analisar essa ação mandamental, o olhar se direciona para a ilegalidade da medida que se diz ilegal, sendo precipitada qualquer análise a respeito da matéria de fundo analisada na ação originária, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo.

Por outro lado, mas não menos importante, não persiste o direito da Impetrante à cassação da decisão proferida pelo Juízo de base, em sede de liminar, a qual determinou a manutenção dos pais dos seus empregados no Plano de Assistência Patronal - PAP sem a exigência de inclusão na declaração de imposto de renda, por mais um motivo relevante. Explico. Em se tratando de tutela de urgência, deve se atentar para o quanto determinado no §3º do art. 300 do CPC, "in litteris": "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Este perigo está caracterizado às escâncaras no caso vertente, tendo em vista que, em se cassando tal decisão, o que importaria em ratificar tal exigência de inclusão do dependente na declaração de imposto de renda, se conviveria com a possibilidade de um dano a um desses pais à sua saúde e/ou à sua própria vida, que, em uma possível reforma da decisão, possivelmente não poderiam ser revertidos os efeitos danosos desta. O bem maior a ser protegido é a vida, direito fundamental insculpido a patamar

constitucional, não se podendo colocá-la em risco sem uma análise acurada das minúcias que envolvem o caso concreto. Assim, também por este ângulo, não há a ilegalidade na decisão da autoridade nominada coatora, devendo esta Relatoria ser bastante cuidadosa ao não deferir uma medida com a pecha da irreversibilidade.

Importante consignar, assim, que, independentemente do direito a ser constatado quando do julgamento da ação principal, esta Relatoria, analisando a situação em cognição sumária, já que em sede de liminar não é dada realizar uma análise aprofundada e de fundo da lide principal, não constatou a presença dos requisitos para a concessão da liminar do presente mandado de segurança, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.

Destarte, não resta dúvida alguma de que a Impetrante, por ora, não possui direito líquido e certo a autorizar a cassação da decisão da autoridade nominada coatora.

Pelas razões esposadas, não vislumbrando direito líquido e certo da impetrante e muito menos ato ilegal, DENEGO o pedido de LIMINAR do presente mandamus.

INTIME-SE A IMPETRANTE do inteiro teor da presente decisão.

OFICIE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA, inclusive para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE O LITISCONSORTE para contestar, querendo, o presente mandado de segurança.

Sem outros elementos, diante de tudo quanto exposto, mantenho a decisão que desde antes denegou a liminar requerida, aqui postas as razões pelas quais torno definitiva tal decisão.

Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA, mantendo o indeferimento da liminar. JULGO PREJUDICADO o Agravo Regimental.

Acordam os magistrados da SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 1ª Sessão Virtual, com início às nove horas do vigésimo terceiro dia do mês

de abril e encerramento às nove horas do trigésimo dia do mês de abril do ano de 2020, sob a presidência da Excelentíssima Senhora desembargadora do trabalho **YARA TRINDADE** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do trabalho **HUMBERTO MACHADO, LUIZ ROBERTO MATTOS, SUZANA INÁCIO, RUBEM NASCIMENTO** e juízas convocadas **ELOÍNA BARBOSA, CÁSSIA MAGALI DALTRO**, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, mantendo o indeferimento da liminar; e **JULGAR PREJUDICADO** o agravo regimental. Custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a cargo da impetrante.

CASSIA MAGALI MOREIRA DALTRO
Relator(a)